

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, de 2008

Regulamenta o exercício da
atividade das Cooperativas de
Profissionais de Saúde de Nível
Superior que menciona e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado a todos os profissionais de saúde de nível superior a sua organização laboral sob a forma de cooperativa, com o objetivo de prestação de serviços aos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou municipal, direta ou indireta, sociedades sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados ou dos Municípios, empresas privadas, seguradoras e operadoras de planos de saúde, entidades filantrópicas e outras cooperativas.

Parágrafo Único – Consideram-se estabelecimentos de serviços de saúde para os efeitos desta Lei, os hospitais, pronto-socorros, clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia, de psicologia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, as empresas prestadoras de serviços de atenção domiciliar à saúde, tanto em seus atendimentos internos quanto nos externos e domiciliares

aos pacientes, os serviços de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue.

Art. 2º Não haverá vínculo empregatício entre o profissional de saúde cooperado e o respectivo estabelecimento contratante.

Art. 3º Por tratar-se de vínculo cooperativo, o cooperado terá liberdade de fazer-se substituir na escala de atendimentos por outros cooperados, que atendam os mesmos requisitos fixados pelo estabelecimento, na forma dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - A substituição do profissional cooperado em determinada escala deverá ser precedida de comunicação formal ao contratante em prazo que seja previamente estabelecido pelo contratante.

§ 2º - A liberdade de substituição prevista nesta lei não exime o cooperado de seguir as normas internas que disciplinam o funcionamento do estabelecimento contratante, notadamente para assegurar a boa organização e andamento dos serviços.

Art. 4º O estabelecimento novo de saúde contratante poderá estabelecer limites quantitativos ao número de profissionais cooperados que lhe prestarão serviços, bem como critérios para o ingresso de aceitação desses profissionais, levando-se em conta a experiência, a titulação e especialização do profissional.

Art. 5º: Também não será reconhecido o vínculo trabalhista do profissional cooperado que prestar serviços nas seguintes hipóteses:

a) profissional cooperado que se utiliza de um estabelecimento de saúde aberto, para o atendimento de seus pacientes, remunerando o referido estabelecimento pelo uso da estrutura diretamente,

através do paciente, ou de seu convênio ou planos ou seguro saúde, desde que seus honorários sejam pagos através da cooperativa a qual pertença.

b) profissional cooperado integrante de equipe de saúde do estabelecimento contratante que não receba deste remuneração, recebendo pela sua produção efetiva diretamente da cooperativa a qual pertença, dos convênios, dos planos ou seguros-saúde.

Parágrafo Único. Não descaracteriza a condição prevista na alínea “b” o fato de o agente pagador efetuar o pagamento ao estabelecimento de saúde, para que este repasse os honorários ao prestador do serviço, através de sua cooperativa.

Art. 6º Desde que atendidos os pressupostos contidos nesta lei, a aplicação de penalidades decorrentes do reconhecimento da relação de emprego pela autoridade administrativa deverá ser precedida de decisão irrecurável da Justiça do Trabalho, reconhecendo a relação de emprego do autor da respectiva ação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Dr. Ubiali
Relator